



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo:** 942.117  
**Natureza:** Representação  
**Órgão:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso  
**Representante:** Rildo Domingues da Silva, Presidente do Conselho Administrativo do INPAR  
**Representado:** Município de São Sebastião do Paraíso  
**Prefeitos:** Mauro Lúcio da Cunha Zanin (gestão 2005/2008 e 2009/2012), Rêmolo Loise (gestão 2013/2016) e Walker Américo de Oliveira (gestão a partir de 2017)  
**Relator:** Conselheiro Hamilton Coelho

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Rildo Domingues da Silva, Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, em face da falta de repasses das contribuições patronais pela Prefeitura ao Instituto e do descumprimento dos pareceres atuariais desde de 2008.

Em despacho, fls. 486, a representação foi admitida pela Exma. Sra. Presidente Adriene Andrada, à época, que determinou sua atuação e distribuição.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Hamilton Coelho, fl. 490, que determinou o encaminhamento dos autos para análise do órgão técnico, conforme despacho à fl. 491.

Em cumprimento aos despachos às fls. 844/845, as Representações n. 959.083 e 969.324 foram apensadas a este processo, uma vez configurada a hipótese de conexão prevista no art. 156 do Regimento Interno.

Em seguida, os processos foram encaminhados a 1º Coordenadoria, que elaborou a análise técnica de fls. 849/862 e sugeriu a citação dos ordenadores de despesas do Município de São Sebastião do Paraíso, para que se manifestassem acerca dos fatos apontados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 865/867, opinou pela citação dos ex-Prefeitos do Município de São Sebastião do Paraíso, Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin (2005/2008 e 2009/2012) e Sr. Rêmoló Aloise (2013/2016), em consonância com o exame da Unidade Técnica, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas e informassem as medidas adotadas para sanar o déficit atuarial do INPAR. E, ainda, solicitou a intimação do atual gestor do INPAR e do Prefeito de São Sebastião do Paraíso para que se manifestem sobre a atual situação financeira e atuarial do RPPS, bem como sobre a regularidade no repasse de contribuições previdenciárias e decorrentes de acordos de parcelamento.

O Conselheiro Relator determinou as citações e intimação dos atuais gestores municipais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, na forma requerida pelo órgão ministerial, fl. 869.

Em 26 de setembro de 2017, fl. 922, foi realizada a juntada de documentos às fls. 881/914 protocolizada sob o n. 2613310/2017, apresentada pelo Sr. Walker Américo de Oliveira, às fls. 915/917v, a de n. 2690510/2017, apresentada pelo Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin, e, às fls. 918/920, a de n. 253110/2017, apresentada pelo Sr. Welington Bonacini de Carvalho, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, à fl. 869/869v.

O Sr. Rêmoló Aloise não se manifestou, embora regularmente citado.

O Conselheiro Relator Hamilton Coelho, fls. 869/869v, de 21/07/2017, determinou que esta Unidade Técnica efetivasse novo exame e, após, ao *Parquet* para pronunciamento.

## **II – DA ANÁLISE DAS DEFESAS**

Inicialmente impõe-se registrar que foi realizada auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, no período de 15 a 26/10/2018, tendo por escopo verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo do ente, dos segurados ativos, inativos e pensionistas de janeiro /2017 a junho/2018. E nesta oportunidade a equipe de auditoria coletou informações necessárias a instrução deste processo. Portanto, a análise das defesas e dos documentos apresentados serão complementados com os dados auditados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



De acordo com os denunciantes, às fls. 01/485, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Contratação de empréstimo pela Prefeitura junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, no valor de R\$ 700.000,00, autorizado por meio da Lei Municipal n. 2.407 de 10/04/96, sem efetivação do pagamento;
- Ausência dos repasses das contribuições previdenciárias patronais por parte da Prefeitura em sua integralidade durante os exercícios de 1995/1996, 2000, 2004, 2006/2009;
- Grave situação financeira vivida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR.

De acordo com a análise técnica, às fls. 849/862, apurou-se que o Município não está cumprindo com as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que regulamentaram as contribuições previdenciárias e patronais, no que tange aos itens acima identificados.

Preliminarmente informa-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR – tem como base legal as Leis nº. 2000, de 09/04/1992 e 3005, de 11/04/2003, que dispõem sobre a criação e reestruturação do Órgão, respectivamente. Em junho de 2018 havia 541 segurados entre inativos, pensionistas e servidores afastados em auxílio doença, com uma folha de pagamento no valor de R\$1.361.223,17, às fls. **930/955**.

As averiguações dos fatos denunciados foram amparadas na documentação constante dos Processos n. 942117 e na auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, no período de 15 a 26/10/2018.

**2.1- Da defesa apresentada pelo Sr. Walker Américo Oliveira, Prefeito Municipal no período de 2013/2016 e a partir de janeiro/2017, às fls. 881 a 914:**

O defendente informa que todos os processos judiciais relacionados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR – foram sanados ou suspensos e que o Município está em dia com relação às contribuições



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



descontadas dos servidores e dos encargos patronais referentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Acresce ainda que o mesmo ocorre em relação aos parcelamentos e aos repasses das contribuições.

## **2.2- Da defesa apresentada pelo Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin Oliveira, Prefeito Municipal no período de 2005/2008 e 2009/2012, às fls. 915 a 917:**

O defendente informa que a situação econômico-financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR – vem num processo de desequilíbrio e insustentabilidade desde sua fundação – por meio da Lei Municipal 2000 de 28/04/1992. Além disso, informa que ao assumir em janeiro de 2005 houve de imediato desembolso financeiro para quitar as contribuições referentes às competências de 12 e 13/2004.

Por dificuldade financeira no decorrer de 2006/2007, as contribuições patronais pertinentes ao período de 07/2006 a 02/2007, foi objeto de Termo de Parcelamento firmado entre as partes.

No exercício de 2008, último ano do primeiro mandato, a condição financeira do INPAR foi mantida, ainda que naquela oportunidade as contribuições patronais do período de 02/2008 a 13/2008 tenham sido objeto de Termo de Parcelamento.

Na gestão 2008/2012, o Município firmou Termo de Parcelamento de Débito, 09/01/2009, abrangendo as contribuições patronais referentes ao período de 02/2008 a 13/2013, no montante de R\$ 1.192.628,54, neste mesmo termo de acordo foi resgatado débito pertinentes do período de 06/1995 a 13/1995, 01/1996 a 13/1996 e, ainda, 10/2000 a 13/2000 que montaram R\$ 1.528.662,31, atualizado e dividido em 60 parcelas. Neste mesmo termo (09/01/2009) foram resgatados os débitos pertinentes aos valores da contribuição patronal no período de 06/1995 a 13/1995 e 01/1996 a 13/1996, no montante de R\$ 2.525.431,07, atualizados.

Em 16/12/2009, firmou-se termo de parcelamento de débito resgatando contribuição patronal do período de 01/2004 a 07/2004. Neste mesmo termo contemplou-se também parte da contribuição patronal do período de 06/2009 a 12/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



**2.3-Da defesa apresentada pelo Sr. Wellington Bonacini de Carvalho, Presidente do Conselho Administrativo do INPAR à época, às fls. 918 a 920:**

O defendente informa que o Município de São Sebastião do Paraíso vinha continuamente atrasando os repasses das contribuições sociais dos servidores públicos municipais (11%), no prazo previsto no art. 53 da Lei Municipal nº 3.005, de 10/04/2003, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

Em decorrência disso, foi ajuizada a Ação de Cobrança, Processo n. 0647.14.013264-6, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de São Sebastião do Paraíso, para o recebimento da quantia de R\$ 426.682,71, referente as contribuições sociais devidas ao INPAR, no período de janeiro/2010 a julho/2014, exatamente porque o Município não fazia repasses. Acrescenta o defendente que o débito foi quitado pelo Município.

O defendente informa que em relação aos repasses de contribuições previdenciárias de agosto de 2014 a julho de 2017, o Município não vinha cumprindo às exigências do art. 53 da lei supramencionada, ou seja, os repasses referentes às contribuições dos servidores e a parte patronal, em relação à competência de junho de/2017, dos repasses da contribuição do servidor se deu a partir de 06/07/2017 e de forma subsequente. No que se refere ao repasse referente à parte Patronal, esta ocorreu em 31/07/2017, fora da data prevista em lei. Os juros de repasse patronal e de servidores pagos em atrasos de agosto de 2014 a março de 230174 encontravam-se em aberto até 04/08/2017.

O defendente informa ainda que Prefeito atual tem efetuado os pagamentos de forma regular e ao tempo e modo devidos, no entanto, a situação atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR – é gravíssima.

Por fim, informa que o último atuário aponta um *déficit* atuarial de R\$238.488.108,16, e a necessidade urgente de aumento da alíquota referente a contribuição patronal dos atuais 14% para 17,08% e ainda uma alíquota suplementar constante de 35,92% ou uma alíquota suplementar crescente escalonada nos próximos 15 anos, sendo no primeiro ano a alíquota de 10,00%, a partir daí o acréscimo da alíquota constante num percentual de 2,84% ao ano até 2032 e a partir daí permanecendo constante em 52,60% até o ano de 2050.



## 2.4-Da constatação *in loco*

Dos atrasos dos repasses das contribuições previdenciárias patronais por parte da Prefeitura em sua integralidade durante os exercícios de 1995/1996, 2000, 2004, 2006/2009, verificou-se, em auditoria, os acordos de parcelamentos e as confissões de débito previdenciário, de que são partes o Município de São Sebastião do Paraíso, na questão de devedor e o INPAR na qualidade de credor, quais sejam:

2.4.1- Termo de Acordo de Parcelamento de Débito Previdenciário (1), fls. **956/961** aceito em 30/07/2007, referente à contribuição patronal do período de julho/2006 a março/2007, no montante de R\$908.647,71 a ser pago em 60 parcelas mensais e sucessivas, a primeira a ser paga em 30/03/2007, no valor de R\$15.144,06 e as demais nas mesmas datas dos meses posteriores atualizadas pela taxa Selic. O referido termo, conforme planilha de controle interno, foi liquidado em 10/02/2012 com o pagamento da parcela 60/60, com as devidas atualizações no valor de R\$22.999,28. Por tanto, não existindo o débito do período mencionado, conforme demonstrativo de saldo de parcelamento, fls. **998**.

2.4.2 - Termo de Acordo (2) de 09/01/2009, fls. **962/966** referente a valor descontados dos servidores da Prefeitura, 1ª planilha, somatório R\$1.951.483,67, de acordo com o art. 32 da ON n. 01, de janeiro de 2007, dividida em 60 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 32.524,72, atualizas pela taxa de juros Selic, sendo o valor liquidado conforme demonstrativo de saldos de parcelamentos, fl.**998**.

2.4.3 - Termo de Acordo (3), de 09/01/2009, fls. **962/966** referente a valores descontados dos servidores da Prefeitura, 2ª planilha, somatório R\$2.525.431,07 de acordo com o art. 32 da ON n. 01, de janeiro de 2007, dividida em 240 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 10.522,62, atualizas pela taxa de juros Selic. Valor liquidado conforme demonstrativo de saldos de parcelamentos, fl. **998**.

2.4.4 - Termo de Acordo (4) de 09/01/2009, fls. **962/966** referente a valor descontados dos servidores da Prefeitura, 3ª planilha, somatório R\$1.309.544,09 de acordo com o art. 32 da ON n. 01, de janeiro de 2007, dividida em 60 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 21.625,73, atualizas pela taxa de juros Selic, valor liquidado conforme demonstrativo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



saldos de parcelamentos, fl. **998**.

2.4.5 - Termo de Acordo (5), de 16/12/2009 autorizado pela Lei 3.512/2008, fls. **967/977** referente às contribuições patronais das competências de janeiro a junho de 2004 e de junho a dezembro de 2009 no valor de R\$1.597.635, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais referentes à parte patronal do ente e contribuição descontada dos servidores.

As composições do valor acima em seus valores originais são oriundas de R\$325.201,92 referentes às competências de janeiro/04 a julho/04 as quais foram anteriormente quitadas por meio da dação de imóvel em pagamento, considerada irregular perante o Ministério da Previdência Social através da NAF 436/08, fato que a prefeitura regularizou, englobando referido valor neste atual parcelamento, e ainda o valor de R\$780.257,52, referente às competências de junho a dezembro/2009.

O referido Termo foi dividido em 60 parcelas de R\$26.627,26, atualizado pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic. Repactuado pelo CADPREV n. 1186/2013 quando havia sido quitada a parcela n. 38/60, o valor de R\$1.269.891,78, dividido em 240 parcelas mensais de R\$5.291,22, sendo pagas 63/240 acrescidas de juros. Saldo devedor em 30/09/2018 de R\$ 931.254,72, conforme demonstrativo de saldo de parcelamento e comprovantes de pagamentos às fls.**998**.

2.2.6 - Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débito (6), (CADPREV n. 1170), com fundamento na Lei n. 3964/2013 e 3970/2013, fls. **978/985** firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, na qualidade de credor e o Município de São Sebastião do Paraíso na qualidade de devedor da quantia de R\$2.825.077,80, correspondentes aos valores de contribuição patronal devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

O montante acima foi dividido em 240 parcelas mensais e sucessivas de R\$11.771,16 atualizados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic, sendo que já foram quitadas até a data de 30/09/2018 63/240 parcelas com as devidas atualizações, restando saldo devedor em 30/09/2018 de R\$2.071.724,16, conforme demonstrativo de saldo de parcelamentos e comprovantes, às fls. **998**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



2.2.5 - Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débito (7), (CADPREV n. 1171), com fundamento na Lei n. 3964/2013 e 3970/2013, fls. **986/990** firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, na qualidade de credor e o Município de São Sebastião do Paraíso na qualidade de devedor da quantia de R\$ 568.410,35, correspondentes aos valores de contribuição patronal dividido em 60 parcelas mensais sucessivas de R\$ 9.473,51, atualizados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic. O Referido Termo, conforme demonstrativo de saldo de parcelamento e comprovantes às fls. **998**, foi liquidado com as devidas atualizações.

2.2.6 - Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débito (8), (ADPREV n. 1159), com fundamento nas Leis n. 3964/2013 e 3970/2013, fls. **991/997** firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, na qualidade de credor e o Município de São Sebastião do Paraíso na qualidade de devedor da quantia de R\$ 1.714.919,13, correspondentes aos valores de contribuições patronais devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

O montante acima foi dividido em 240 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.145,50 atualizados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic, sendo que já foram quitadas até a data de 30/09/2018 63/240 parcelas, restando saldo devedor de R\$1.257.608,00, conforme demonstrativo de saldo de parcelamentos e comprovantes as, fl.**998**.

Desse modo, observa que as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes, somadas às apurações realizadas pela equipe de auditoria, demonstraram que os atrasos dos repasses das contribuições previdenciárias patronais por parte da Prefeitura durante os exercícios de 1995/1996, 2000, 2004, 2006/2009 ficaram regularizados até a data deste estudo, conforme comprovantes de despesas pagas e extratos bancários, fls. **999/1003 e 1006/1072**.

### **2.5- Do Empréstimo**

De acordo com os denunciante, em 1996 a Lei n. 2407, de 10/04/96, autorizou a prefeitura realizar junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, empréstimo no valor de R\$ 700.000,00. Contudo,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



inicialmente foi repassado para a Prefeitura o valor de R\$ 450.000,00 para pagamento em 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00. O município amortizou apenas a primeira parcela, mais acréscimo de R\$10.237,50, restando um saldo de R\$420.000,00.

| 11/04/1996 | Valor Empréstimo<br>R\$450.000,00 | 14/05/1996        |           |
|------------|-----------------------------------|-------------------|-----------|
|            |                                   | Quitação 1º Parc. | Acréscimo |
|            |                                   | 30.000,00         | 10.237,50 |

O INPAR ingressou com ação judicial, com pedido para reaver o crédito junto ao credor. Por ocasião da auditoria, foi apresentada a decisão do TJMG, que versa sobre o empréstimo em questão. Todavia, a decisão proferida na sentença foi no sentido de se declarar a prescrição do direito à cobrança de crédito reclamado, o que foi confirmado em sede de apelação, fls. **1073/1089**.

Conforme demonstrado nesta análise, o ingresso do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR – contra a Prefeitura acerca do pedido para reaver o crédito junto ao credor, tendo em vista ter havido decisão judicial de mérito a se apontar a prescrição do direito à cobrança de crédito reclamado, o que torna prejudicada qualquer decisão desta Corte.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes foram devidamente examinados por esta coordenadoria, e apesar de insuficientes para elucidação dos fatos, foram complementados com as informações obtidas pela análise *in loco* realizada pela equipe de auditoria, podendo concluir-se que:

- ✓ Conforme apurado, estão em andamento os Acordos CADPREV 01186/2013, CADOREV 01170/2013 e CADPREV 01159/2013, apresentando um saldo devedor em 30/09/2018 de R\$ 931.254,72, R\$2.071.724,16 e R\$1.257.608,00, respectivamente, e que os pagamentos das parcelas objeto dos acordos estão com a quitação em dia, conforme demonstrativos de evolução dos parcelamentos previdenciários, fl. **998** e extratos bancários.
- ✓ Os atrasos dos repasses das contribuições previdenciárias patronais por parte da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Prefeitura durante os exercícios de 1995/1996, 2000, 2004, 2006/2009 – relacionados no item 2.4, deste relatório, consoante abaixo, ficam, assim, regularizados até a data desta análise.

| Data do termo de parcelamento | Termo de Parcelamento | Tipo de Contribuição | Valor original  | Saldo devedor em 30/07/2018 |
|-------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------|-----------------------------|
| 05/06/2007                    | 01/2007               | Patronal             | R\$908.643,71   | 0,00                        |
| 09/01/2009                    | 01/2009               | Servidor             | R\$1.951.483,67 | 0,00                        |
|                               | 01/2009               | Patronal             | R\$2.525.431,07 | 0,00                        |
|                               | 01/2009               | Patronal             | R\$1.309.544,09 | 0,00                        |
| 16/12/2009                    | 12/2009               | Patronal             | R\$1.597.635,38 | 0,00                        |
| 24/06/2013                    | CADPREV1186           | Patronal             | R\$1.269.891,78 | R\$ 931.254,72              |
| 24/06/2013                    | CADPREV1170           | Patronal             | R\$2.825.077,80 | R\$2.071.724,16             |
| 24/06/2013                    | CADPREV1171           | Patronal             | R\$ 568.410,35  | 0,00                        |
| 24/06/2013                    | CADPREV1159           | Patronal             | R\$1.714.919,13 | R\$1.257.608,00             |

- ✓ Quanto ao empréstimo item 2.5, no que se refere à narrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, contra a Prefeitura acerca do pedido para reaver o crédito junto ao credor, tendo em vista ter havido decisão judicial de mérito a se apontar a prescrição do direito à cobrança de crédito reclamado, entende-se prejudica a reapreciação da matéria por esta Corte.

É oportuno informar que o Município não implementou as alíquotas suplementares e aporte financeiro para suprir déficit atuarial, conforme recomendação do atuário (Reavaliação Atuarial). Desta forma, o tesouro Municipal está fazendo aporte financeiro para cobrir a insuficiência de caixa do INPAR, apesar de existir valores de contribuição em aberto.

O último cálculo atuarial apontou déficit de R\$ 238.488.108,16 o que mostra a necessidade da implementação das recomendações proposta pelo atuário.

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR – a adoção de medidas visando à correção das falhas apontadas pelo atuário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 23 de novembro de 2018.

Manole Madeira de Carvalho  
Analista de Controle Externo  
TC – 1052-6

Soraya Caetano Aragão  
Analista de Controle Externo  
TC – 1646-0

Soraia Achilles Pimentel  
Analista de Controle Externo  
TC – 1736-9